AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088563 - MG (2025/0354777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S M E I E P L
ADVOGADOS	:	MARCELO BALLI CURY - MG071777
		CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
		FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
		CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	:	J DE J DA S
AGRAVADO	:	V V DA S
ADVOGADO	:	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS - MG141970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022 E 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Estado que, em apelação cível em ação revisional de contrato de compra e venda de bem imóvel cumulada com pedidos indenizatórios, manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais com base na sucumbência mínima dos autores e afastou a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor da ré.
2. A agravante sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento adequado da tese de sucumbência mínima à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) natureza exclusivamente jurídica da controvérsia sobre a sucumbência mínima, afirmando ser desnecessário o reexame de fatos e provas para a correta aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ao afastar a tese de sucumbência mínima sem, segundo a agravante, motivação suficiente; e (ii) saber se, para efeito de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, a aferição da sucumbência mínima em demanda na qual os autores obtiveram êxito em apenas duas de nove pretensões pode ser reexaminada em recurso especial, à margem do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito ou se exige revaloração do contexto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57331512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 195f131b-aa4f-4bae-ac68-b08f788bcbee

III. Razões de decidir

4. A existência de decisão contrária à tese da parte não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação, de modo que, tendo o acórdão recorrido explicitado as razões pelas quais reputou inviável o reconhecimento da sucumbência mínima, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. O reconhecimento da sucumbência mínima, para efeito de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, não resulta de simples operação aritmética entre pedidos acolhidos e rejeitados, exigindo exame da extensão concreta do decaimento de cada litigante, considerada a relevância jurídica, a expressão econômica e o proveito prático das pretensões, o que implica valoração de elementos fáticos da causa.
6. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de sucumbência mínima da agravante seria indispensável revisitar o conteúdo material dos pedidos, o peso jurídico e econômico de cada um e a extensão do êxito e do insucesso das partes, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A tentativa da agravante de reduzir a controvérsia à mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, com base apenas no número de pedidos acolhidos e rejeitados, não descaracteriza a necessidade de análise contextual do grau de êxito e do efetivo decaimento, de modo que subsiste o óbice da Súmula 7/STJ à rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 195f131b-aa4f-4bae-ac68-b08f788bcbee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088563 - MG(2025/0354777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S M E I E P L
ADVOGADOS	:	MARCELO BALLI CURY - MG071777
		CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
		FABIO PEREIRA BRASAO - MG109082
		CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	:	J DE J DA S
AGRAVADO	:	V V DA S
ADVOGADO	:	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS - MG141970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022 E 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Estado que, em apelação cível em ação revisional de contrato de compra e venda de bem imóvel cumulada com pedidos indenizatórios, manteve a distribuição dos ônus sucumbenciais com base na sucumbência mínima dos autores e afastou a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC em favor da ré.

2. A agravante sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento adequado da tese de sucumbência mínima à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) natureza exclusivamente jurídica da controvérsia sobre a sucumbência mínima, afirmando ser desnecessário o reexame de fatos e provas para a correta aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ao afastar a tese de sucumbência mínima sem, segundo a agravante, motivação suficiente; e (ii) saber se, para efeito de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, a aferição da sucumbência mínima em demanda na qual os autores obtiveram êxito em apenas duas de nove pretensões pode ser reexaminada em recurso especial, à margem do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito ou se exige revaloração do contexto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de decisão contrária à tese da parte não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação, de modo que, tendo o acórdão recorrido explicitado as razões pelas quais reputou inviável o reconhecimento da sucumbência mínima, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. O reconhecimento da sucumbência mínima, para efeito de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, não resulta de simples operação aritmética entre pedidos acolhidos e rejeitados, exigindo exame da extensão concreta do decaimento de cada litigante, considerada a relevância jurídica, a expressão econômica e o proveito prático das pretensões, o que implica valoração de elementos fáticos da causa.

6. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de sucumbência mínima da agravante seria indispensável revisitar o conteúdo material dos pedidos, o peso jurídico e econômico de cada um e a extensão do êxito e do insucesso das partes, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A tentativa da agravante de reduzir a controvérsia à mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, com base apenas no número de pedidos acolhidos e rejeitados, não descaracteriza a necessidade de análise contextual do grau de êxito e do efetivo decaimento, de modo que subsiste o óbice da Súmula 7/STJ à rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

Cuida-se de agravo interno interposto por S. M. E. I. E. P. L. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 500-501):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – PETIÇÃO INADEQUADA – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – PANDEMIA DA COVID-19 –TEORIA DA IMPREVISÃO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – MEDIDA EXCEPCIONAL – ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSENCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR – MULTA – RETENÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO – DEVIDA – DANO MATERIAL – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR NÃO DESINCUMBIDO – I, DO CPC – ART. 373, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONDUTA ILÍCITA NÃO VERIFICADA – REPETIÇÃO EM DOBRO – INVIÁVEL – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL – PARÁGRAFO ÚNICO, DO DO ART. 86, CPC – PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO SEGUNDO RECURSO PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE ALTEREDA. - O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação poderá ser formulado por requerimento, mediante petição simples, dirigido: a) ao tribunal, no período compreendido entre a

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; b) relator, se já distribuída à apelação (CPC, § 3º). - A Teoria da Imprevisão tem art. 1.012, aplicação excepcionalíssima, devendo decorrer de fato imprevisível, estranho à vontade das partes, inevitável e, ainda, causador de desequilíbrio no contrato. -A alteração das condições contratadas é medida excepcional, conforme previsão do do Código Civil. - Não demostrada a art. 421, onerosidade excessiva para uma das partes a justificar a adoção de outro índice, restam mantidas as condições pactuadas. - Depreende-se que não houve pactuação de capitalização de juros, não havendo o que se falar em abusividade na sua contratação. - Na utilização do método da Tabela Price não há prática de capitalização mensal, porque não há incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, mas tão-somente o cálculo de juros compostos, para se chegar aos valores uniformes das prestações a vencer. - Em casos de rescisão de contrato de compra e venda por desinteresse do comprador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir a retenção, pela vendedora, de até 25% (vinte e cinco cento) dos valores efetivamente pagos pelo comprador, já incluída, aí, a compensação por todos os gastos efetuados com o empreendimento. - Verifica-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar cabalmente o alegado dano material causado pela instituição financeira ré a ensejar a indenização pleiteada. - Ausentes dos autos indícios de que tenha a parte requerida agido de forma ilícita ou a prejudicar a parte autora, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao reputar inviável o exame da controvérsia em recurso especial, por suposta incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a insurgência recursal não demandaria reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a correta aplicação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

Sustenta que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido que os autores obtiveram êxito em apenas duas das nove pretensões deduzidas na inicial, não teria enfrentado adequadamente a tese de sucumbência mínima da ora agravante, limitando-se a afirmar, de forma conclusiva, a não ocorrência de decaimento mínimo, sem explicitar, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC, as razões jurídicas para o afastamento da regra invocada.

Aduz, ainda, que a omissão apontada não se confunde com mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas revelaria deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, outrossim, que a moldura fática necessária ao deslinde da controvérsia já estaria integralmente delimitada no acórdão recorrido, nove pedidos formulados, dois acolhidos e sete rejeitados, razão pela qual a controvérsia devolvida a esta Corte seria estritamente de direito, concernente à qualificação jurídica dos fatos incontroversos e à correta incidência da disciplina sucumbencial prevista no art. 86 do CPC, não havendo falar em revolvimento de fatos e provas. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo interno ao órgão colegiado competente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.123-1.129).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a decisão agravada merece reparo ao concluir, de um lado, pela inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e, de outro, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Consoante aludido na decisão agravada, inexiste, no caso, negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou expressamente a insurgência relativa à distribuição dos ônus da sucumbência e consignou, de modo claro, que a parte então recorrente não decaiu de parcela mínima, porquanto, na ação revisional de contrato cumulada com pedidos indenizatórios, os autores formularam nove pretensões e sagraram-se vencedores em apenas duas, a saber, o afastamento da perda do sinal pago e a declaração de nulidade de cláusula contratual específica. A partir dessa moldura, a

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

Corte estadual concluiu não ser aplicável, à espécie, a regra do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Não há, portanto, omissão juridicamente relevante, mas pronunciamento jurisdicional explícito em sentido contrário à tese defendida pela ora agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma motivada, ainda que em conclusão desfavorável ao interesse da parte, sendo certo que decisão contrária à pretensão recursal não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso concreto, o acórdão recorrido não se furtou ao dever de fundamentação. Ao revés, explicitou as razões pelas quais reputou inviável o reconhecimento da sucumbência mínima, a partir da correlação entre os pedidos formulados na petição inicial e aqueles efetivamente acolhidos ao final da demanda. A insurgência da agravante, nesse ponto, traduz inconformismo com a conclusão adotada, e não demonstração de vício de integração do julgado.

Também não prospera a alegação de que a matéria seria exclusivamente de direito, imune ao óbice da Súmula 7/STJ.

É que o reconhecimento de sucumbência mínima, para os efeitos do art. 86, parágrafo único, do CPC, não decorre de operação puramente abstrata ou automática fundada em simples contagem aritmética de capítulos acolhidos e rejeitados. Ao contrário, reclama exame da extensão concreta do decaimento experimentado por cada litigante, considerado o conteúdo material das pretensões, sua relevância jurídica, sua expressão econômica e o proveito prático obtido no processo. Não se trata, pois, de mera subsunção normativa dissociada do quadro fático, mas de juízo que pressupõe a valoração do resultado útil da demanda à luz das particularidades do caso.

Foi precisamente isso o que fez o Tribunal de origem ao afastar a tese de sucumbência mínima. E, para infirmar tal conclusão, seria indispensável revisitar os elementos concretos do processo, reavaliando o peso jurídico e econômico dos pedidos formulados, bem como a extensão do êxito e do insucesso de cada parte. Tal providência, contudo, mostra-se inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição da proporção em que os litigantes decaíram, para efeito de reconhecimento de sucumbência recíproca ou mínima e consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais, demanda reexame do contexto fático-probatório da causa, providência vedada na via estreita do recurso especial.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DO ALUGUEL.

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

> SUCUMBÊNCIA RECÍPRORCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 86, caput, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. 2. O acórdão recorrido constatou que, neste caso, a sucumbência está relacionada ao resultado final do único pedido da demanda sobre o qual havia controvérsia, bem como que ambos os lados sucumbiram parcialmente em suas reivindicações, justificando a divisão igualitária das despesas processuais. 3. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ , Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024) . 4. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 2560352 DF 2024/0030246-2, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024.)

Não procede, assim, a tentativa da agravante de reduzir a controvérsia à singela qualificação jurídica de fatos incontroversos. Ainda que o número de pedidos formulados e acolhidos tenha sido expressamente mencionado no acórdão recorrido, a definição acerca da ocorrência, ou não, de sucumbência mínima não se exaure nesse dado numérico, exigindo análise contextual do grau de êxito e do efetivo decaimento das partes, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

De igual modo, não se vislumbra, na hipótese, qualquer desacerto na decisão agravada ao consignar que o exame da tese recursal, tal como deduzida, demandaria incursão no substrato fático da causa. A agravante sustenta que, rejeitada a ampla maioria das pretensões autorais, impor-se-ia reconhecer sua sucumbência mínima. Ocorre que essa assertiva, para ser acolhida, pressupõe justamente a revisão da conclusão firmada pela instância ordinária quanto à extensão e à significação do resultado obtido pelas partes no processo, o que atrai, de forma direta, a incidência do verbete de súmula referido.

Registre-se, ademais, que a própria decisão monocrática agravada examinou a tese de nulidade por alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu, de modo fundamentado, que o Tribunal estadual enfrentou o tema devolvido, tendo inclusive reproduzido excerto do acórdão de embargos declaratórios no qual a Corte

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

local reafirmou, expressamente, a inexistência de sucumbência mínima da parte ora agravante. Não há, portanto, omissão a ser sanada nem fundamento novo apto a desconstituir o entendimento anteriormente firmado.

Assim, não obstante o esforço argumentativo desenvolvido no agravo interno, entendo que a parte agravante apenas reitera teses já examinadas e adequadamente afastadas na decisão impugnada, sem trazer elemento novo ou fundamento jurídico idôneo capaz de infirmar a conclusão então adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: cb99eceb-b36c-441b-b80a-83736235b232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.563 / MG

Número Registro: 2025/0354777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230710451008 50183438120228130702

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S M E I E P L
ADVOGADOS	: MARCELO BALLI CURY - MG071777
	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
	FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
	CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVANTE	: J DE J DA S
AGRAVANTE	: V V DA S
ADVOGADO	: VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS - MG141970
AGRAVADO	: S M E I E P L
ADVOGADOS	: MARCELO BALLI CURY - MG071777
	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
	FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
	CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	: J DE J DA S
AGRAVADO	: V V DA S
ADVOGADO	: VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS - MG141970

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA57308193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: fac5481d-d245-4ece-afc0-dbc720ac69ed

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S M E I E P L
ADVOGADOS	: MARCELO BALLI CURY - MG071777
	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
	FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
	CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	: J DE J DA S
AGRAVADO	: V V DA S
ADVOGADO	: VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS - MG141970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: fac5481d-d245-4ece-afc0-dbc720ac69ed